

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO: ANÁLISE JURÍDICO-AMBIENTAL À LUZ DO CASO BRUMADINHO/MG

THE OBJECTIVE CIVIL LIABILITY OF THE STATE: A LEGAL-ENVIRONMENTAL ANALYSIS IN LIGHT OF THE BRUMADINHO/MG CASE

LA RESPONSABILIDAD CIVIL OBJETIVA DEL ESTADO: UN ANÁLISIS JURÍDICO-AMBIENTAL A LA LUZ DEL CASO BRUMADINHO/MG

Raimundo de Oliveira Filho¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3170

Recibido: 08/08/2025 | Aceptado: 11/08/2025 | Publicación en línea: 13/08/2025.

RESUMO

Este estudo analisa a responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão administrativa qualificada em danos ambientais, tendo como estudo de caso o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG (2019). O referencial teórico baseia-se na teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, CF/1988) e no regime de responsabilidade objetiva ambiental (art. 14, §1º, Lei 6.938/1981), aliados aos princípios da prevenção e precaução, em diálogo com doutrina especializada e jurisprudência do STF e STJ. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, jurídico-dogmática, com análise normativa, doutrinária, jurisprudencial e documental. Os resultados indicam: (i) critérios para caracterização da omissão qualificada; (ii) comprovação do nexo causal entre a inércia estatal e a magnitude dos danos; (iii) compatibilidade entre o regime objetivo ambiental e a responsabilização estatal por omissão; e (iv) função preventiva e indutora de melhorias institucionais. Conclui-se que a responsabilização objetiva por omissão reforça a efetividade da tutela de direitos fundamentais e a justiça ambiental.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Omissão Administrativa. Dano Ambiental. Risco Administrativo. Brumadinho.

ABSTRACT

This study analyzes the objective civil liability of the State for qualified administrative omission in environmental damage, using as a case study the collapse of the Córrego do Feijão Mine dam, in Brumadinho/MG (2019). The theoretical framework is grounded in the administrative risk theory (Art. 37, §6, Brazilian Federal Constitution) and the strict environmental liability regime (Art. 14, §1, Law No. 6,938/1981), combined with the principles of prevention and precaution, in dialogue with specialized scholarship and case law from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. Methodologically, it is a qualitative, legal-dogmatic research based on statutory, doctrinal, case law and documentary analysis. The results point to: (i) criteria for characterizing qualified omission; (ii) evidence of the causal link between State inaction and the extent of the damage; (iii) compatibility between the strict environmental liability regime and

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Carajás, Marabá, Pará, Brasil. E-mail: advrofilho@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1735-557X>

State liability for omission; and (iv) the preventive and institutional-strengthening role of such liability. It concludes that objective liability for omission reinforces the effectiveness of fundamental rights protection and environmental justice.

Keywords: State Civil Liability. Administrative Omission. Environmental Damage. Administrative Risk. Brumadinho.

RESUMEN

Este estudio analiza la responsabilidad civil objetiva del Estado por omisión administrativa calificada en daños ambientales, tomando como estudio de caso el colapso de la represa de la Mina Córrego do Feijão, en Brumadinho/MG (2019). El marco teórico se fundamenta en la teoría del riesgo administrativo (art. 37, §6, Constitución Federal de Brasil) y en el régimen de responsabilidad objetiva ambiental (art. 14, §1, Ley nº 6.938/1981), junto a los principios de prevención y precaución, en diálogo con la doctrina especializada y la jurisprudencia del STF y del STJ. Metodológicamente, se trata de una investigación cualitativa, jurídico-dogmática, basada en análisis normativo, doctrinal, jurisprudencial y documental. Los resultados señalan: (i) criterios para la caracterización de la omisión calificada; (ii) comprobación del nexo causal entre la inacción estatal y la magnitud de los daños; (iii) compatibilidad entre el régimen objetivo ambiental y la responsabilidad estatal por omisión; y (iv) función preventiva y de fortalecimiento institucional de dicha responsabilidad. Se concluye que la responsabilidad objetiva por omisión refuerza la efectividad en la tutela de derechos fundamentales y la justicia ambiental.

Palabras clave: Responsabilidad Civil del Estado. Omisión Administrativa. Daño Ambiental. Riesgo Administrativo. Brumadinho.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL E JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

A responsabilidade civil do Estado por omissão administrativa é tema de grande relevância no Direito Público contemporâneo, sobretudo diante da crescente ocorrência de desastres socioambientais que expõem falhas estruturais na prevenção de riscos coletivos. O aumento da litigiosidade envolvendo rompimentos de barragens, inundações e crises sanitárias reforça a necessidade de revisitar os fundamentos jurídicos que legitimam a responsabilização estatal, especialmente à luz da teoria do risco administrativo e dos princípios constitucionais da precaução, prevenção e proteção ambiental.

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, §6º, consolidou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviços públicos, devendo tal norma

ser interpretada em conjunto com os arts. 225 e 5º, caput e incisos, que impõem ao Estado o dever de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantir direitos fundamentais à vida e à dignidade humana.

No campo ambiental, essa obrigação adquire maior rigor com a aplicação do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, que prevê a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos ambientais, inclusive quando atribuíveis ao poder público. Nesse contexto, a omissão qualificada caracterizada pela inércia diante de um dever legal específico de agir torna-se fundamento suficiente para a imposição de dever de indenizar, dispensando a comprovação de dolo ou culpa.

O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, ilustra de forma paradigmática essa problemática. Embora a mineradora Vale S.A. tenha operado diretamente a estrutura, investigações conduzidas por órgãos públicos evidenciaram falhas significativas do Estado no licenciamento, fiscalização e controle de riscos, indicando possível responsabilidade civil objetiva por omissão administrativa.

Este estudo busca analisar, com base na teoria do risco administrativo, os fundamentos jurídicos que legitimam a responsabilização estatal por omissão qualificada, partindo da hipótese de que, comprovada a violação de um dever legal de fiscalização e prevenção ambiental, a responsabilidade independe de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO

A responsabilidade civil do Estado constitui um dos pilares estruturantes do regime jurídico-administrativo, sendo concebida como um instrumento indispensável de controle e limitação do poder público. Mais do que um mecanismo reparatório, trata-se de uma garantia fundamental que visa assegurar que o indivíduo não suporte isoladamente o ônus decorrente da atuação ou inação estatal.

Historicamente, o direito público percorreu um caminho que vai desde a doutrina da irresponsabilidade absoluta do Estado fortemente influenciada pela concepção de soberania ilimitada até a adoção de modelos progressivamente mais protetivos ao cidadão, culminando na responsabilidade objetiva atualmente consagrada pela Constituição da República de 1988.

O art. 37, §6º, da Carta Magna estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes

causem a terceiros, independentemente de culpa. A denominada teoria do risco administrativo sustenta que a obrigação reparatória do Estado nasce da própria vinculação entre o ente público e o exercício de suas funções administrativas. Esse liame independe da prova de culpa, bastando que se estabeleça, de forma inequívoca, a conexão entre o ato ou a omissão estatal e o dano sofrido. Doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro realçam que a aplicação dessa teoria decorre do princípio da isonomia e visa evitar que o indivíduo suporte isoladamente os ônus decorrentes da atividade estatal. Nessa lógica, a responsabilidade objetiva reforça a função protetiva e reparatória do Direito Administrativo, especialmente em matérias que envolvem direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o meio ambiente.

Contudo, a aplicação desse regime às omissões administrativas apresenta complexidade própria. É necessário distinguir entre omissão genérica, quando inexistente um dever jurídico concreto de agir, e omissão qualificada, que ocorre quando o Estado, ciente de um risco, deixa de cumprir uma obrigação legal expressa de prevenir ou evitar o dano. Somente na hipótese de omissão qualificada — situação em que se comprova o nexo direto entre a inatividade do Estado e a violação ao bem jurídico protegido — é que se configura a responsabilidade objetiva. Esse entendimento, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 841.526/MG, reforça que a simples inatividade genérica não basta: exige-se que o Estado tenha ciência prévia do risco e descumpra dever legal expresso de prevenção. Segundo o voto do Ministro Luiz Fux, não basta a simples inatividade genérica: é imprescindível comprovar que o Estado tinha conhecimento do risco e deixou de adotar medidas concretas e adequadas.

O Superior Tribunal de Justiça também contribuiu para o delineamento desse entendimento. No REsp 1.114.398/RS, reafirmou-se que, diante da omissão estatal em cumprir dever de agir imposto pela ordem jurídica, a responsabilização independe de culpa. Esse posicionamento foi reiterado no AgInt no AREsp 1.525.974/MG, especialmente em contextos de falhas na fiscalização ambiental e prevenção de desastres.

No campo ambiental, a Lei nº 6.938/1981, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, elevou a responsabilidade estatal a um patamar mais rigoroso. Seu art. 14, §1º, prevê expressamente a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos ambientais, imputável também ao poder público, inclusive nos casos em que a omissão fiscalizatória concorre para o evento danoso. Esse regime jurídico reconhece que a inércia do Estado pode ter o mesmo efeito lesivo que uma conduta comissiva inadequada, especialmente quando a atividade fiscalizada envolve

risco elevado.

Assim, os fundamentos teóricos da responsabilidade objetiva do Estado por omissão repousam sobre três eixos centrais:

1. A teoria do risco administrativo, como matriz constitucional (art. 37, §6º, CF);
2. A distinção entre omissão genérica e omissão qualificada, determinante para a imputação de responsabilidade;
3. O reforço normativo e jurisprudencial no campo ambiental, que confere maior rigor à responsabilização diante do princípio da prevenção e da função reparatória do Direito Ambiental.

No contexto de desastres como o de Brumadinho, esses elementos convergem para evidenciar que a omissão estatal qualificada caracterizada pelo descumprimento de deveres claros de fiscalização e prevenção não é apenas juridicamente relevante, mas constitui fundamento legítimo para a responsabilização objetiva, em consonância com o Estado Democrático de Direito e com a proteção dos direitos fundamentais.

Evolução da Responsabilidade Civil do Estado

Tradicionalmente, os Estados modernos transitaram de um regime de irresponsabilidade absoluta para modelos progressivamente mais abertos à reparação de danos causados pela Administração Pública. No Brasil, essa trajetória culminou na adoção expressa da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de culpa.

A doutrina administrativa majoritária, representada por autores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entende que a consagração da responsabilidade objetiva do Estado decorre diretamente do princípio da isonomia. Para Bandeira de Mello, é incompatível com a ordem jurídica constitucional admitir que um cidadão suporte, sozinho, o ônus decorrente de atividades públicas. Já Di Pietro enfatiza o caráter reparatório e garantista da responsabilização objetiva, sobretudo nos casos em que a atuação administrativa compromete direitos fundamentais.

Nessa linha, a configuração da responsabilidade objetiva exige, basicamente, a demonstração do dano, da conduta administrativa (comissiva ou omissiva) e do nexo causal entre

ambos. A culpa ou dolo do agente público, portanto, não integra os pressupostos necessários à responsabilização, o que torna o modelo mais protetivo aos administrados.

A Responsabilidade Objetiva por Omissão Administrativa

O debate jurídico acerca da responsabilidade por omissão, contudo, apresenta maior complexidade. A doutrina distingue a omissão genérica caracterizada pela ausência de dever jurídico específico de agir da chamada omissão qualificada, que ocorre quando o Estado deixa de cumprir um dever legal concreto e determinado. É nessa última hipótese que a responsabilidade objetiva estatal pode ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 841.526/MG (Tema 894 da Repercussão Geral), firmou a tese de que a responsabilidade do Estado por omissão administrativa pode ser objetiva, desde que configurada a violação de um dever jurídico específico de proteção. Segundo o relator, Ministro Luiz Fux, a omissão qualificada exige a demonstração de que a Administração tinha ciência do risco envolvido e deixou de adotar providências exigíveis.

O Superior Tribunal de Justiça também contribuiu para a consolidação dessa tese. No julgamento do REsp 1.114.398/RS, a Corte reforçou que a omissão estatal, quando associada a um dever de agir imposto pela ordem jurídica, enseja a aplicação da responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio foi reafirmado no AgInt no AREsp 1.525.974/MG, especialmente no contexto de falhas na fiscalização ambiental e na prevenção de desastres.

No Direito Ambiental, a responsabilização estatal é ainda mais rigorosa, em virtude da aplicação da Lei n.º 6.938/1981, que estabelece, no art. 14, §1º, a responsabilidade objetiva e solidária pelo dano ambiental, inclusive em relação ao poder público. Tal dispositivo reconhece que o Estado pode ser responsabilizado não apenas por suas ações, mas também por sua inércia, especialmente quando esta concorre para a concretização ou ampliação dos danos ambientais.

Assim, a responsabilização objetiva do Estado por omissão administrativa qualificada encontra respaldo jurídico robusto, tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional e na jurisprudência dominante. Essa responsabilização reforça a função preventiva e reparatória do Direito Administrativo, garantindo a tutela efetiva dos direitos fundamentais e o cumprimento dos deveres institucionais da Administração Pública.

DELIMITAÇÃO METODOLÓGICA E ESTRATÉGIA DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA

A presente pesquisa foi conduzida a partir de uma abordagem qualitativa, centrada na análise teórico-jurídica do tema e orientada pelo método jurídico-dogmático. Este método se mostra adequado quando o objetivo é interpretar de forma sistemática e crítica o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão administrativa em contextos de danos ambientais.

Trata-se de um estudo exploratório e explicativo. É exploratório porque busca identificar, organizar e compreender os contornos normativos e doutrinários que envolvem a responsabilidade objetiva por omissão qualificada; e é explicativo porque visa elucidar os pressupostos jurídicos que autorizam a imputação dessa responsabilidade ao Estado, a partir de um diálogo entre legislação, doutrina e jurisprudência.

O estudo de caso foi escolhido como técnica central de investigação, tendo como recorte empírico o desastre ocorrido em 25 de janeiro de 2019, com o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, operada pela empresa Vale S.A. Esse recorte temporal e espacial possibilita analisar a conduta — ou a ausência dela — dos órgãos públicos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização ambiental, à luz das obrigações expressamente previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No campo normativo, foram examinados dispositivos constitucionais, com destaque para os arts. 37, §6º, e 225 da Constituição Federal, além da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outras normas pertinentes à matéria.

A análise doutrinária apoiou-se em autores de referência no Direito Administrativo, no Direito Ambiental e na Responsabilidade Civil, permitindo consolidar um arcabouço teórico consistente para a compreensão do tema.

Quanto à jurisprudência, a pesquisa concentrou-se em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aquelas que tratam da responsabilidade do Estado por omissão administrativa em casos de risco ambiental, como o RE 841.526/MG (Tema 894), o REsp 1.114.398/RS e o AgInt no AREsp 1.525.974/MG.

Além dessas fontes, a investigação incorporou documentos técnicos e relatórios oficiais elaborados por órgãos como a Agência Nacional de Mineração (ANM), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a Comissão Parlamentar de

Inquérito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. A análise cruzada dessas informações — conhecida como triangulação de fontes — fortaleceu a consistência dos achados, assegurando maior rigor científico.

Essa metodologia, ao conjugar análise normativa, revisão doutrinária, estudo jurisprudencial e exame documental, permitiu desenvolver uma investigação densa e fundamentada, capaz de sustentar conclusões sólidas sobre a responsabilidade objetiva do Estado por omissão qualificada no caso Brumadinho, sem perder de vista a relevância prática e teórica do tema para o Direito Ambiental e Administrativo.

ESTUDO DE CASO: O ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG E A OMISSÃO ESTATAL

O rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, pertencente à mineradora Vale S.A., ocorrido em 25 de janeiro de 2019, permanece registrado como um dos mais graves desastres socioambientais da história brasileira. O colapso provocou a morte de mais de 270 pessoas, afetou drasticamente a bacia hidrográfica do rio Paraopeba e gerou impactos econômicos e sociais que se estendem até o presente.

Embora a empresa fosse a operadora direta da estrutura, as investigações conduzidas por diferentes órgãos — como o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa mineira — revelaram falhas estruturais na atuação estatal. Foram identificadas deficiências graves nos processos de licenciamento ambiental, na análise e resposta a relatórios técnicos que apontavam riscos iminentes e na fiscalização contínua das condições operacionais da barragem.

A caracterização da omissão administrativa qualificada, pressuposto central para a responsabilização objetiva do Estado, encontra respaldo no conjunto de provas colhidas. Documentos e laudos técnicos emitidos antes do rompimento já indicavam fragilidades estruturais e instabilidade da barragem, sem que medidas efetivas de mitigação ou suspensão das licenças fossem adotadas pelas autoridades competentes. Essa inércia administrativa, diante de informações precisas sobre o risco, afasta qualquer alegação de ausência de dever específico de agir.

Sob o ponto de vista jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao poder

público e à coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente. A Lei nº 6.938/1981, em seu art. 14, §1º, estabelece a responsabilidade objetiva e solidária do Estado pelos danos ambientais, inclusive quando decorrentes de falha fiscalizatória. Acresce-se o art. 37, §6º, que consagra a responsabilidade objetiva estatal por atos e omissões de seus agentes.

A conjugação desses dispositivos revela que, em Brumadinho, a omissão estatal foi determinante para a ampliação e concretização dos danos. A ausência de medidas preventivas — como a interdição da estrutura ou a exigência de obras emergenciais —, mesmo diante de reiterados alertas técnicos, evidencia a violação de deveres jurídicos claros e específicos.

A jurisprudência reforça essa compreensão. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido que, diante de omissão qualificada, a responsabilidade civil do Estado independe de comprovação de culpa, bastando a prova do nexo causal entre a inércia e o dano. No caso Brumadinho, esse nexo é evidenciado pela sequência de relatórios ignorados, pela manutenção indevida das licenças ambientais e pela ausência de ações eficazes para neutralizar riscos já identificados.

Assim, o desastre ultrapassa a esfera da responsabilidade da iniciativa privada e insere-se também no campo da responsabilização estatal, com fundamento na teoria do risco administrativo. A análise do caso demonstra que a efetividade da tutela ambiental depende não apenas da criação de normas protetivas, mas da atuação diligente e contínua dos órgãos públicos na fiscalização de atividades potencialmente lesivas. A omissão estatal, quando associada a danos dessa magnitude, representa falha grave na função preventiva da Administração Pública e afronta direta ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA SOBRE RESPONSABILIDADE ESTATAL POR OMISSÃO AMBIENTAL

A consolidação da responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão administrativa relevante é resultado de um processo interpretativo desenvolvido pelos tribunais superiores brasileiros, especialmente quando a inércia estatal compromete direitos fundamentais como a vida, a integridade física e o meio ambiente equilibrado.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 894), estabeleceu importante marco. O Tribunal assentou que a responsabilidade objetiva pode ser aplicada às omissões estatais, desde

que configurada a violação de um dever jurídico específico de agir. Esse critério, delineado no voto do Ministro Luiz Fux no RE 841.526/MG, funciona como baliza para diferenciar a mera inércia genérica da omissão qualificada, pois, como bem acentuou o ministro, não se objetiva aqui a responsabilização automática do Estado diante de qualquer passividade administrativa. O que se busca é a responsabilização em situações específicas, nas quais exista um dever jurídico claramente definido e juridicamente vinculante, aliado ao conhecimento prévio do risco e à possibilidade concreta de adotar medidas preventivas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas ocasiões, tem reafirmado essa compreensão. No REsp 1.114.398/RS, a Corte destacou que a omissão administrativa, quando relacionada ao descumprimento de um dever de agir previsto na legislação, atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa. Mais recentemente, no AgInt no AREsp 1.525.974/MG, o STJ analisou especificamente hipóteses de falha na fiscalização ambiental, reconhecendo que a ausência de medidas preventivas adequadas, mesmo diante de alertas técnicos, caracteriza conduta omissiva qualificada.

No campo do Direito Ambiental, esse entendimento ganha reforço normativo. A aplicação do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 tem sido recorrente na jurisprudência, impondo ao Estado o dever de indenizar danos ambientais sempre que a omissão fiscalizatória contribua para sua ocorrência ou agravamento. Essa orientação é justificada pelo caráter preventivo do Direito Ambiental, que não admite a passividade do poder público frente a atividades potencialmente degradadoras.

Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais também vêm consolidando a noção de que a omissão estatal, quando verificada em atividades de risco acentuado — como a mineração, o transporte de cargas perigosas e a operação de barragens —, não apenas viola o dever de proteção, mas compromete a credibilidade das instituições responsáveis pela tutela ambiental.

No caso Brumadinho, a jurisprudência existente fornece um enquadramento claro: havia um dever legal e técnico de agir; o risco era conhecido e documentado; e as medidas preventivas não foram adotadas. Esses elementos se ajustam plenamente ao conceito de omissão qualificada delineado pelos tribunais, o que reforça a pertinência da responsabilização objetiva do Estado à luz da teoria do risco administrativo.

Assim, a evolução jurisprudencial não apenas legitima a tese defendida neste artigo, mas também sinaliza uma tendência de fortalecimento da função preventiva da Administração

Pública. Ao reconhecer que a omissão qualificada deve ser tratada com o mesmo rigor que uma conduta comissiva lesiva, os tribunais contribuem para a construção de um modelo mais efetivo de tutela dos direitos fundamentais e de proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão administrativa qualificada encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional. O caso Brumadinho/MG, pela sua magnitude e gravidade, demonstrou de forma incontestável que a inércia estatal diante de riscos amplamente conhecidos e tecnicamente documentados pode ser tão lesiva quanto uma ação administrativa inadequada.

Com base na teoria do risco administrativo, positivada no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, conclui-se que a omissão qualificada caracterizada pela falta de ação estatal diante de obrigação legal específica e inequívoca constitui, por si só, fundamento jurídico apto a gerar o dever de indenizar. Essa configuração prescinde da demonstração de dolo ou culpa, por encontrar respaldo direto na teoria do risco administrativo e na legislação ambiental brasileira, especialmente no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, que atribui ao Estado responsabilidade solidária e objetiva quando sua inércia concorre para o dano, que consagra a responsabilidade objetiva e solidária do ente público, inclusive nos casos em que a falha decorre da ausência de fiscalização ou de medidas preventivas eficazes.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reafirma essa linha interpretativa, reconhecendo que, diante de omissões relevantes, basta a comprovação do dano e do nexo causal para a configuração da responsabilidade estatal. No caso de Brumadinho, as evidências documentais e os relatórios técnicos confirmam falhas graves no licenciamento, na fiscalização e no monitoramento da estrutura, as quais contribuíram de forma decisiva para a ocorrência e a extensão do desastre.

A partir dessa constatação, impõe-se refletir sobre a necessidade de políticas públicas mais robustas e proativas, capazes de prevenir riscos e evitar tragédias socioambientais. A responsabilização do Estado, para além de sua função reparatória, deve atuar como mecanismo de transformação institucional, induzindo melhorias na gestão ambiental, no fortalecimento das agências fiscalizadoras e na adoção de instrumentos de prevenção mais eficientes.

Portanto, reconhecer e aplicar a responsabilidade objetiva do Estado por omissão qualificada não é apenas uma exigência jurídica, mas também uma necessidade ética e política. Trata-se de um passo essencial para consolidar um Estado Democrático de Direito comprometido com a tutela dos direitos fundamentais e com a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

AGRADECIMENTOS

O autor agradece às instituições acadêmicas, aos colegas de pesquisa e aos órgãos públicos cujas informações e estudos contribuíram para a realização deste trabalho, bem como a todos que, de forma direta ou indireta, colaboraram para o seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

BENJAMIN, A. H. Responsabilidade civil ambiental e princípios constitucionais. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. 13. ed. São Paulo: RT, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Método, 2024.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. 13. ed. São Paulo: RT, 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de**

Inquérito de Brumadinho. Belo Horizonte: ALMG, 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional.** 43. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

ONU. **Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030.** Genebra: UNDRR, 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org>. Acesso em: 1 ago. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal (Brasil). **Recurso Extraordinário RE 841.526/MG.** Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça (Brasil). **Recurso Especial REsp 1.114.398/RS.** Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça (Brasil). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial AgInt no AREsp 1.525.974/MG.** Rel. Min. Assusete Magalhães. Julgado em 3 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.